

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 913-B, de 1991 (PLS n.º 12, de 1991, na origem)

Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA

APENSOS: PLs n.ºs 2.521/89, 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 5.790/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 340/91, 350/91, 360/91, 417/91, 461/91, 718/91, 1.040/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.409/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 1.761/91, 1.831/91, 1.851/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.202/91, 2.219/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.547/92, 2.607/92, 2.713/92, 2.729/92, 2.879/92, 3.006/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.670/93, 3.921/93, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.191/93, 4.209/93, 4.586/94, 4.628/94, 4.659/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 271/95, 555/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.208/96, 2.212/96, 2.275/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97 e 2.971/97; 3.145/97; 3.151/97; 3.183/97; 3.211/97; 3.218/97; 3.341/97; 3.348/97; 3.464/97; 3.545/97; 3.582/97; 3.583/97; 3.634/97 e 3.822/97.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^o 913, de 1991, do Senado Federal , visa a estender aos trabalhadores rurais e aos domésticos os direitos previstos na legislação concernente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para o exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

O projeto, na primeira Comissão de mérito, recebeu uma única emenda, do Deputado Paulo Mandarino, com o objetivo de estabelecer um prazo para que a Caixa Econômica Federal elabore uma proposta de decreto de regulamentação do disposto na proposição.

Ainda na CTASP, ao projeto foram apensadas 102 proposições que propõem principalmente a alteração da Lei n.^o 8.036, de 11 de maio de 1990, principal diploma que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os projetos de iniciativa de deputados e senadores dispõem sobre os mais variados temas relativos ao FGTS, principalmente quanto à criação de hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas do Fundo, razão pela qual o relator Deputado Paulo Rocha apresentou um substitutivo com o objetivo de dispor sobre o FGTS como um todo, revogando a Lei n.^o 8.036/90.

Ao Substitutivo oferecido pelo relator, foram apresentadas as seguintes emendas de autoria do Deputado Arnaldo Madeira:

- 01/97, alterando o § 2º do art. 18, para dispor que “sobre os valores repassados ao Agente Operador, a partir do terceiro dia útil subsequente à data de seu recolhimento, incidirão juros de mora equivalentes à remuneração das disponibilidades financeiras do FGTS, mencionadas no parágrafo único do art. 11, além da multa moratória idêntica à prevista no inciso I do art. 16.”;
- 02/97, suprimindo o § 2º do art. 24 do Substitutivo;

- 03/97, modificando o art. 19 do Substitutivo para estabelecer que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros buscados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.”;
- 04/97, suprimindo o inciso II do art. 24 do Substitutivo;
- 05/97, suprimindo, no inciso XII do art. 24 do Substitutivo, a expressão “ou doença que cause grave risco de vida”;
- 06/97, alterando o art. 4º do Substitutivo, a fim de modificar a composição do Conselho Curador do FGTS;
- 07/97, substituindo, no *caput* do art. 28, a expressão “agentes que atuem no âmbito do FGTS”, pela expressão “órgãos e entidades de que trata o inciso X do art. 3º”;
- 08/97, suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 11 do Substitutivo, além de incluir o seguinte parágrafo único: “ O Fundo de Liquidez e demais disponibilidades financeiras devem ter remuneração, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos de poupança.”;
- 09/97, suprimindo a expressão “e aos interessados” constante no parágrafo único do art. 5º do Substitutivo.

Naquela Comissão, em reunião do dia 10 de dezembro de 1997, foram aprovados unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 913/91 e os Projetos de Lei n.ºs 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 350/91, 417/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.409/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.831/91, 1.851/91, 2.219/91, 2.547/92, 2.607/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.191/93 (PLS 105/92, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do FGTS), 4.586/94, 4.659/94, 271/95, 555/95, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 2.208/96 2.275/96, 3.151/97 e 3.464/97 apensados, as emendas de 01, 02, 04, 06 e 08/97 apresentadas ao substitutivo, e rejeitados os Projetos de Lei n.ºs 2.521/89,

5.790/90, 340/91, 360/91, 461/91, 718/91, 1.040/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 1.761/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.202/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.713/92, 2.729/91, 2.879/92, 3.006/92, 3.670/93, 3.921/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.209/93, 4.628/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.212/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.348/97, 3.341/97, 3.582/97, 3.545/97; 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97, apensados, a emenda 01/91 apresentada ao 913/91, e as emendas de 03, 05, 07 e 09/97 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Paulo Rocha.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 1999, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.^o 913-A e dos Projetos de Lei n.^os 2.521/89, 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 1.544/91, 5.790/90, 21/91, 162/91, 350/91, 43/91, 146/91, 340/91, 360/91, 417/91, 1.156/91, 1.402/91, 3.227/92, 461/91, 718/91, 1.040/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.409/91, 1.559/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 2.202/91, 2.729/92, 1.761/91, 1.831/91, 1.851/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.371/91, 2.219/91, 2.257/91, 2.547/92, 2.607/92, 2.713/92, 2.879/92, 3.006/92, 3.113/92, 3.246/92, 3.670/93, 3.921/93, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.191/93, 4.209/93, 4.586/94, 4.628/94, 4.659/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 271/95, 1.264/95, 555/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.208/96, 2.212/96, 2.275/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.151/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.341/97, 3.348/97, 3.464/97, 3.545/97, 3.582/97, 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97 apensados, como também das emendas a eles apresentadas, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto ao mérito, pela rejeição dos PLs n.^os 2.521/89, 5.790/90, 340/91, 360/91, 461/91, 1.040/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 1.761/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.202/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.713/92, 2.729/92, 2.879/92, 3.006/92, 3.670/93, 3.921/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.209/93, 4.628/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 954/95, 1.175/95,

1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.212/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.348/97, 3.341/97, 3.582/97, 3.545/97, 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97 apensados; e pela aprovação do Projeto de Lei 913-A/91 e dos PLs n.ºs 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 350/91, 417/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.409/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.831/91, 1.851/91, 2.219/91, 2.547/92, 2.607/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.191/93, 4.586/94, 4.659/94, 271/95, 555/95, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 2.208/96, 2.275/96, 3.151/97 e 3.464/97 apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Salomão.

Das 102 proposições, a maior parte dispõe sobre pontos específicos da legislação que regula o FGTS, as quais são relatadas a seguir, resumidamente, agrupadas segundo os temas tratados.

A) COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO CURADOR (5 projetos):

- **Projeto de Lei n.º 4.664, de 1990, do Dep. Paulo Paim**, concedendo estabilidade provisória para o representante do trabalhador no Conselho;
- **Projeto de Lei n.º 360, de 1991, do Dep. Amaury Muller**, incluindo, na composição do Conselho Curador, um representante do cooperativismo habitacional, a ser indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras;
- **Projeto de Lei n.º 1.334, de 1991, do Dep. Edésio Passos e outros**, alterando o art. 3º da Lei 8.036/90, entre outras modificações;
- **Projeto de Lei n.º 1.556, de 1996, do Dep. Carlos Árton**, dispondo sobre a extinção do Conselho Curador do FGTS, passando suas funções a serem exercidas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de seu Agente Operador;
- **Projeto de Lei n.º 3.583, de 1997, do Senado Federal**, dispondo sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das

decisões do Conselho Curador que alterem os critérios de distribuição dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

B) GARANTIA EXIGIDA PARA EMPRÉSTIMOS (1 projeto):

- **Projeto de Lei n.º 1.831, de 1991, do Dep. Pauderney Avelino,** definindo, como requisito para obtenção de empréstimos com recursos do FGTS, garantia real ou, a critério do Conselho Curador, garantia fidejussória.

C) APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FGTS E DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO (7 projetos):

- **Projeto de Lei n.º 1.878, de 1991, do Dep. Rubens Bueno,** estabelecendo que pelo menos 50% dos recursos arrecadados sejam aplicados nos municípios de origem e em projetos julgados prioritários pelas respectivas prefeituras. Somente o restante dos recursos é que seria aplicado, considerando a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais;
- **Projeto de Lei n.º 1.929, de 1991, do Dep. Evaldo Gonçalves,** dispondo que os recursos não seriam mais aplicados com base na demanda habitacional, na população e em outros indicadores sociais, mas, sim, obedecendo aos percentuais vigentes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;
- **Projeto de Lei n.º 2.713, de 1992, do Senado,** determinando que o volume de recursos a ser aplicado nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, em conjunto, não poderá ser inferior a 40% do total dos recursos arrecadados pelo Fundo;
- **Projeto de Lei n.º 1.362, de 1995, do Dep. Luciano Pizzatto,** estabelecendo que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular, sendo 10% em habitação rural;

- **Projeto de Lei n.º 2.922, de 1997, do Dep. Paulo Paim**, alocando 10% do volume total de recursos para operações de crédito educativo, voltadas ao trabalhador e seus dependentes;
- **Projeto de Lei n.º 2.971, de 1997, do Dep. Moisés Lipnik**, dispondo que pelo menos 10% do volume total de recursos, mantido o percentual mínimo de 60% para habitação popular, seja aplicado em programas de aquisição de materiais de construção pelas populações de baixa renda;
- **Projeto de Lei n.º 3.582, de 1997, do Senado Federal**, dispondo sobre os requisitos para as operações de crédito com recursos do FGTS, bem como estabelecendo parâmetros para o Conselho Curador fixar diretrizes e critérios técnicos referentes à aplicação dos recursos.

D) CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS (5 projetos):

- **Projeto de Lei n.º 5.790, de 1990, do Dep. Augusto Carvalho**, dispondo que os saldos das contas vinculadas sejam corrigidos, cumulativamente, a partir de 1º/07/88, em 26,06%, e, a partir de 1º/02/89, em 70,28%. Para as categorias funcionais que obtiveram esses índices de reajuste, somente seria feita a correção até o início do prazo de validade dos respectivos acordos coletivos ou decisões judiciais. As que tiveram índices inferiores receberiam correção pelo diferencial de percentual. A proposição tem como objetivo repor as perdas com os anos Bresser e Verão;
- **Projeto de Lei n.º 2.879, de 1992, do Dep. Paulo Paim**, determinando que o montante existente na conta individual do trabalhador no FGTS lhe é devido na data da rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho. O empregador, ao comunicar o empregado da sua dispensa, dará ciência ao banco depositário, na mesma oportunidade, do dia em que ocorrerá a rescisão do contrato de trabalho. Os depósitos do FGTS, na conta individual do empregado, devem estar a sua disposição na mesma data da rescisão contratual, atualizados pela Taxa Referencial Diária;

- **Projeto de Lei n.º 3.113, de 1992, do Dep. Jackson Pereira**, determinando que o valor a ser sacado da conta vinculada deve ser atualizado monetariamente por índice a ser estabelecido pelo Conselho Curador, entre a data do último crédito de juros e atualização monetária e a data do efetivo pagamento;
- **Projeto de Lei n.º 4.586, de 1994, do Dep. Paulo Paim**, estabelecendo que os depósitos efetuados pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidos monetariamente na forma e pelos critérios adotados para a caderneta de poupança. A capitalização dos juros dos depósitos seria à taxa de 6% ao ano;
- **Projeto de Lei n.º 4.659, de 1994, do Dep. Luiz Salomão**, determinando que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de 6% ao ano.

E) EXTENSÃO DO FGTS AOS DOMÉSTICOS E RURAIS (4 projetos):

- **Projeto de Lei n.º 2.521, de 1989, do Dep. José Egreja**, criando o FGTS do trabalhador rural (FGTS - TR), com duas emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A proposição abrange empregados e empregadores, inclusive entidades de direito público, que exercem atividade rural (agricultura, pecuária e exploração animal, extrativismo e exploração vegetal), excluindo as relações de trabalho eventual;
- **Projeto de Lei n.º 21, de 1991, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (com os dois seguintes apensados e parecer da CCJR, com emenda, não apreciado)**, determinando que os direitos previstos na Lei 8.036/90 aplicam-se, igualmente, aos trabalhadores domésticos;
- **Projeto de Lei nº 162, de 1991, do Dep. Carlos Alberto Campista (apensado ao 21/91)**, estendendo o FGTS aos domésticos, definindo que o percentual de 8% incide sobre o salário em dinheiro devido e pago ao trabalhador, não podendo esta base ser inferior a um salário

mínimo, bem como as prestações *in natura* não incidirão para o cálculo do depósito;

- **Projeto de Lei nº 350, de 1991, do Dep. Carlos Cardinal (apensado ao 21/91)**, assegurando aos domésticos o direito ao FGTS, instituído pela Lei 5.107/66. O valor da contribuição não teria por base o salário do doméstico, mas seria fixado em 8% do salário mínimo, sendo depositado, a partir do mês subsequente à contratação e até o mês seguinte ao da rescisão, até o dia 30 de cada um desses meses.

F) OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADORES PRESTAREM AOS EMPREGADOS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA VINCULADA (1 projeto):

- **Projeto de Lei nº 1.559, de 1991, do Dep. Saulo Coelho**, estabelecendo a menção, no comprovante de pagamento do empregado, do valor recolhido ao FGTS no mês e do saldo da respectiva conta vinculada, atualizado até o mês anterior. As instituições financeiras depositárias ficariam obrigadas a prestar aos empregadores as informações necessárias.

G) MULTA NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (1 projeto):

- **Projeto de Lei nº 1.409, de 1991, do Dep. Victor Faccioni**, que procura deixar mais clara qual é a base de cálculo da multa a ser paga pelo empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, ainda que indireta. Explicita que são não só os depósitos realizados nas contas vinculadas mas também os devidos e não recolhidos, devendo o total ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, não sendo permitida a dedução dos saques porventura efetuados pelo trabalhador.

H) SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA (66 projetos), contemplando as seguintes hipóteses de levantamento dos depósitos:

1. POR PEDIDO DE DEMISSÃO

- **Projeto de Lei nº 5.542, de 1990, do Dep. José Serra** (trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos), com três

emendas.

- **Projeto de Lei nº 2.116, de 1996, do Dep. Paulo Paim.**

2. PARA PAGAMENTO MENSAL À ENTIDADE DE MEDICINA DE GRUPO OU PLANO DE SAÚDE

- **Projeto de Lei n.º 4.805, de 1994, do Dep. João Faustino.**

3. POR TEMPO DE SERVIÇO

- **Projeto de Lei n.º 340, de 1991, do Dep. Carlos Cardinal**, após 30 anos de serviço ou 60 anos de idade;

- **Projeto de Lei n.º 3.006, de 1992, do Dep. Magalhães Teixeira**, após 35 anos de serviço;

- **Projeto de Lei n.º 4.628, de 1994, do Dep. Paulo Paim**, após 1 ano de serviço na empresa;

- **Projeto de Lei n.º 1.175, de 1995, do Dep. Elias Murad**, após a aquisição de tempo de serviço para a aposentadoria;

- **Projeto de Lei n.º 1.232, de 1995, do Dep. Chico Vigilante**, após 10 anos de serviço;

- **Projeto de Lei n.º 1.251, de 1995, do Dep. Elias Murad**, após a aquisição de tempo de serviço para a aposentadoria;

- **Projeto de Lei n.º 3.145, de 1997, do Dep. Murilo Domingos**, após 8 anos de recolhimento.

4. PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES NA LIQUIDAÇÃO OU NA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR OU NO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ÚNICO NO SFH E NO SISTEMA HIPOTECÁRIO.

- **Projeto de Lei n.º 417, de 1991, do Dep. Geraldo Alckmin Filho;**

- **Projeto de Lei n.º 2.219, de 1991, do Dep. Paulo Hartung;**

- **Projeto de Lei n.º 3.944, de 1993, dos Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella;**
- **Projeto de Lei n.º 3.976, de 1993, do Dep. Paulo Bernardo;**
- **Projeto de Lei n.º 3.464, de 1997, do Dep. Welson Gasparini;**
- **Projeto de Lei n.º 3.634, de 1997, do Dep. Feu Rosa.**

5. POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

- **Projeto de Lei 1.761, de 1991, da Dep. Sandra Cavalcanti** estabelecendo que o empregador poderá movimentar 10% do total do saldo, após 5 anos na mesma empresa.

6. PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR DO TRABALHADOR E DE SEUS DEPENDENTES

- **Projeto de Lei nº 1.952, de 1991, do Dep. Ricardo Izar;**
- **Projeto de Lei nº 2.371, de 1991, do Dep. Valdenor Guedes;**
- **Projeto de Lei nº 954, de 1995, do Dep. Airton Dipp;**
- **Projeto de Lei nº 1.540, de 1996, do Dep. Ricardo Izar;**
- **Projeto de Lei nº 2.047, de 1996, do Dep. Augusto Nardes;**
- **Projeto de Lei nº 2.099, de 1996, do Dep. Luiz Mainardi;**
- **Projeto de Lei nº 2.117, de 1996, do Dep. Nelson Bornier;**
- **Projeto de Lei nº 2.131, de 1996, do Dep. Ezídio Pinheiro;**
- **Projeto de Lei nº 2.176, de 1996, do Dep. Hugo Lagranha;**
- **Projeto de Lei nº 2.212, de 1996, do Dep. Wilson Cignachi;**
- **Projeto de Lei nº 2.922, de 1997, do Dep. Paulo Paim;**
- **Projeto de Lei nº 3.183, de 1997, do Dep. Raimundo Colombo;**

- Projeto de Lei nº 3.341, de 1997, do Dep. Aldo Arantes e outros;

- Projeto de Lei nº 3.822, de 1997, do Dep. Edinho Bez.

7. PARA AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DA CASA PRÓPRIA

- Projeto de Lei nº 5.542, de 1990, do Dep. José Serra, para o trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos;

- Projeto de Lei nº 4.952, de 1990, do Dep. Geraldo Alckmin Filho;

- Projeto de Lei nº 43, de 1991, do Dep. Mendes Thame;

- Projeto de Lei nº 1.156, de 1991, do Deputado Álvaro Valle;

- Projeto de Lei nº 1.402, de 1991, do Dep. Ivandro Cunha Lima;

- Projeto de Lei nº 1.544, de 1991, da Dep. Maria Luiza Fontenele;

- Projeto de Lei nº 2.547, de 1992, do Senado Federal;

- Projeto de Lei nº 3.227, de 1992, do Dep. Werner Wanderer;

- Projeto de Lei nº 3.246, de 1992, do Dep. Alacid Nunes;

- Projeto de Lei nº 271, de 1995, do Dep. Paulo Paim;

- Projeto de Lei nº 555, de 1995, do Dep. Corauchi Sobrinho;

- Projeto de Lei nº 1.617, de 1996, do Dep. Ayrton Xerez;

- Projeto de Lei nº 2.275, de 1996, do Dep. Welson Gasparini;

- Projeto de Lei nº 3.211, de 1997, do Senado Federal;

- Projeto de Lei nº 3.218, de 1997, do Dep. João Faustino.

*8. PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CUSTOS
NOTARIAIS, RELACIONADOS À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA*

- **Projeto de Lei n.º 3.246, de 1992, do Dep. Alacid Nunes.**

9. PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

- **Projeto de Lei n.º 4.068, de 1993, do Dep. Sarney Filho.**

10. POR DOENÇA E PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- **Projeto de Lei n.º 5.542, de 1990, do Dep. José Serra**, para o trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos;
- **Projeto de Lei n.º 43, de 1991, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame**;
- **Projeto de Lei n.º 3.982, de 1993, do Dep. Osmânia Pereira**;
- **Projeto de Lei n.º 2.208, de 1996, do Dep. Fausto Martello.**

11. POR DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA

- **Projeto de Lei nº 5.542, de 1990, do Dep. José Serra**, apenas para o trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos;
- **Projeto de Lei nº 1.378, de 1991, do Dep. Carrion Júnior.**

12. POR CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO

- **Projeto de Lei n.º 718, de 1991, do Dep. Tadashi Kurik**;
- **Projeto de Lei n.º 1.633, de 1991, do Dep. Carlos Alberto Campista**;
- **Projeto de Lei n.º 1.662, de 1991, do Deputado Zaire Rezende**;
- **Projeto de Lei n.º 1.678, de 1991, dos Deputados Tuga Angerami e Paulo Hartung**;

- **Projeto de Lei n.º 2.202, de 1991, do Dep. Flávio Rocha;**
- **Projeto de Lei n.º 2.729, de 1992, do Dep. Neuto de Conto;**
- **Projeto de Lei n.º 249, de 1995, do Dep. Sérgio Carneiro;**
- **Projeto de Lei n.º 2.198, de 1996, do Dep. José Augusto.**

13. PELA INATIVIDADE DA CONTA

- **Projeto de Lei n.º 3.670, de 1993, do Dep. Jackson Pereira,** após 3 anos de inatividade, em parcelas: 15% à vista e 85% em 18 prestações mensais e iguais;
- **Projeto de Lei n.º 1.264, de 1995, do Dep. Carlos Nelson,** após 1 ano fora do regime do FGTS;
- **Projeto de Lei n.º 2.583, de 1996, do Dep. Leonel Pavan,** após 2 anos fora do regime do FGTS.

14. POR CASAMENTO

- **Projeto de Lei n.º 5.542, de 1990, do Dep. José Serra,** apenas para trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos;
- **Projeto de Lei n.º 43, de 1991, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame;**
- **Projeto de Lei n.º 461, de 1991, do Dep. Costa Ferreira;**
- **Projeto de Lei 1.156, de 1991, do Deputado Álvaro Valle.**

15. PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PRÓPRIA E AUTÔNOMA

- **Projeto de Lei n.º 5.542, de 1990, do Dep. José Serra,** apenas para trabalhador com renda mensal de até 5 salários mínimos;
- **Projeto de Lei n.º 43, de 1991, do Dep. Mendes Thame.**

16. PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA

- **Projeto de Lei n.º 4.209, de 1993, do Dep. Édson Silva.**

17. PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

- **Projeto de Lei n.º 1.767, de 1996, do Dep. Antonio Carlos Pannunzio,** para veículo automático ou hidramático com comandos manuais adaptados ao portador de paraplegia;
- **Projeto de Lei n.º 2.888, de 1997, do Dep. Feu Rosa,** sendo permitido o saque uma única vez e desde que o trabalhador já seja proprietário de imóvel residencial.

18. POR FALÊNCIA DA EMPRESA

- **Projeto de Lei n.º 3.151, de 1997, do Senado Federal,** alterando o inciso II do art. 20, a fim de permitir o saque a partir da publicação da sentença declaratória de falência da empresa.

19. OPÇÃO POR PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- **Projeto de Lei n.º 3.348, de 1997, do Dep. João Cósar.**

I) DESTINAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS

(2 projetos):

- **Projeto de Lei n.º 1.040, de 1991, da Dep. Lúcia Braga,** determinando que o saldo da conta vinculada reverterá a favor do sindicato da categoria a que pertencia o trabalhador falecido, se não houver dependente habilitado em dois anos, a contar do óbito;
- **Projeto de Lei n.º 4.165, de 1993, do Dep. Murilo Pinheiro,** estabelecendo que, ocorrendo o falecimento do trabalhador e não havendo dependentes ou herdeiros habilitados, o saldo de sua conta, decorridos dois anos do falecimento, reverterá em benefício do sindicato a que pertencia o trabalhador.

J) MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS

(2 projetos):

- **Projeto de Lei nº 2.607, de 1992, do Dep. João Tota**, dispondo que a empresa que não recolher o FGTS dos seus empregados estará sujeita, por recolhimento, à multa de Cr\$ 1.000.000,00, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, cobrada em dobro na reincidência;
- **Projeto de Lei nº 1.757, de 1996, do Dep. Pedro Henry**, determinando que o empregador que não fizer o recolhimento tempestivamente ficará sujeito a juros de 1% ao mês e multa de 0,4% ao dia, a qual fica limitada a 10%, quando o depósito for efetuado em 30 dias, e a 20%, nos demais casos.

L) CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (1

projeto):

- **Projeto de Lei nº 4.037, de 1993, dos Dep. Cyro Garcia e Ernesto Gradella**, tornando obrigatória a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para obtenção, por parte dos empregadores, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais.

M) PARCELAMENTO DE DÉBITOS (1 projeto):

- **Projeto de Lei nº 3.921, de 1993, do Dep. Carlos Nélson**, determinando que os débitos das instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, serão consolidados pela CEF e quitados em até 120 parcelas mensais, com atualização monetária, mas isentos dos juros e multas.

N) CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS COMO CRÉDITO

PRIVILEGIADO (1 projeto):

- **Projeto de Lei nº 146, de 1991, do Dep. Carlos Cardinal**, modificando o § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a incluir como crédito privilegiado, nos casos de falência ou concordata, as contribuições devidas para o FGTS.

O) CARTÃO DE IDENTIDADE CADASTRAL DO FGTS (1 projeto):

- **Projeto de Lei n.º 2.257, de 1991, do Dep. Clóvis Assis**, criando o Cartão de Identidade Cadastral do FGTS, similar ao CPF, a ser expedido por qualquer instituição financeira que recolha o FGTS e entregue gratuitamente ao estabelecimento do trabalhador cadastrado no Ministério da Fazenda, pelo órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado. O Cartão é extinto obrigatoriamente pela instituição que pagar aos dependentes do titular falecido a pensão por morte.

P) INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (1 projeto):

- **Projeto de Lei nº 60, de 1995, da Dep. Rita Camata**, determinando que as importâncias cobradas pela Previdência Social, salvo a taxa de remuneração, serão diretamente depositadas nas contas vinculadas ou individualizadas nas quais houver inadimplência pela empresa.

Q) RETRATAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (1 projeto):

- **Projeto de Lei n.º 1.556, de 1996, do Dep. Carlos Airton**, dispondo que o trabalhador que optou pelo regime do FGTS poderá, dentro de 1 ano a contar da vigência da lei (aprovação do projeto), retratar-se da opção, mediante declaração escrita, entregue ao seu empregador. O empregado passará a ter relação de emprego acobertada por indenização compensatória.

R) ALTERAÇÕES ABRANGENTES (4 projetos):

- **Projeto de Lei nº 1.334, de 1991, do Dep. Edésio Passos e outros**, alterando vários dispositivos da Lei 8.036/90, nos seguintes itens: Conselho Curador (arts 3º e 5º, acrescentando nove membros), disponibilidades financeiras e aplicações (art. 9º), centralização das contas vinculadas (art. 12), identificação dos titulares das contas (art.15), emissão de extratos (art.17), sindicato representando o trabalhador (arts 17 e 25),

base de cálculo das multas por demissão (art. 18), saques (art. 20), contas incorporadas ao patrimônio do Fundo (art. 21), informações para a fiscalização (art. 23), comprovante de recolhimento das contribuições e demais compromissos (art. 27).

O projeto acrescenta, ainda, algumas novidades:

1. Conselhos Estaduais de Habitação, com a competência de estabelecerem parâmetros para definição das prioridades de investimentos nos Estados, constituídos de 11 representantes do Poder Público, dos trabalhadores e empregadores e das associações e instituições voltadas para a habitação;
2. Conselhos Municipais de Habitação, cuja constituição é obrigatória nos moldes dos estaduais, em municípios com mais de 100 mil habitantes e facultativa nos demais;
3. Cadastro único das contas - o Agente Operador colocará à disposição do Conselho Curador, em 90 dias, um cadastro único das contas ativas e inativas, discriminando o nome do titular, o tipo de conta, a agência do banco depositário, data do último depósito, valor atualizado do saldo existente e número de identificação do titular da conta vinculada;
4. Previdência Social e FGTS – unifica os formulários para recolhimento das contribuições do FGTS e da Previdência Social, bem como as fiscalizações;
5. Licitação exigida para os empreendimentos a serem financiados com recursos do FGTS, exceto quando executados diretamente pelo Poder Público ou pelos beneficiários finais. As comissões de licitação deverão ter três representantes da sociedade civil, indicados pelo poder legislativo municipal, pelos sindicatos dos trabalhadores e pelos sindicatos ou associações dos empregadores;
6. Diretoria Operacional do FGTS: O Governo Federal alterará os Estatutos da CEF, instalando em 90 dias a Diretoria Operacional do FGTS, com a principal atribuição de adotar os procedimentos administrativos e contábeis necessários à diferenciação dos recursos do FGTS em relação à instituição financeira e terá sob sua subordinação a orientação administrativa dos assuntos atinentes às operações com recursos do FGTS. O titular da Diretoria deverá ser homologado pelo Conselho Curador.

- **Projeto de Lei nº 1.851, de 1991, do Dep. Jackson Pereira**, alterando dispositivos da Lei 8.036/90, nos seguintes itens: extratos das contas vinculadas (art. 7º e 17), fiscalização (art. 23), centralização das contas vinculadas (art. 12), crédito dos depósitos nas contas vinculadas (art. 12), juros das contas vinculadas (art. 13), multa por despedida sem justa causa (art. 18), saques (art. 20), contas incorporadas ao patrimônio do Fundo (art. 21), recolhimentos em atraso (art. 22) e fraude ou simulação pelo trabalhador (art. 23).
- **Projeto de Lei nº 4.191, de 1993, do Senado Federal (PLS 105/92, na origem)**.

O Projeto de Lei 4.191 foi apresentado, no Senado Federal (PLS 105/92), pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar irregularidades na administração do FGTS do trabalhador - Requerimento 592/91-CN.

Tendo em vista que altera substancialmente quase toda a legislação do FGTS, revogando a Lei 8.036/90, faremos a seguir um resumo apenas dos seus aspectos mais relevantes:

1. Recursos incorporados ao FGTS: explicita que são incorporados os montantes obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;
2. Conselho Curador: mudanças na composição, nas competências e no funcionamento;
3. Órgão Gestor (Ministério do Bem-Estar Social, extinto): inclui-se na definição de suas competências a de eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiados com recursos do FGTS;
4. Agente Operador (Caixa Econômica Federal): ampliação de suas competências;
5. Fundo de Liquidez: a ser constituído e mantido, para atendimento de gastos eventuais não previstos e deve ter remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das cadernetas de poupança;

6. Licitação: a solicitação de crédito, por pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta de qualquer esfera de governo, deverá ser precedida de licitação para realização da obra;
7. Critérios para definir a prioridade dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS: preferência aos tomadores de empréstimos que tenham sistemática e pontualmente honrado suas obrigações para com o FGTS e aos que tenham corretamente cumprido as metas físicas e de atendimento às populações beneficiárias, estipuladas em projetos anteriores; preferência aos projetos que propiciem maior geração de empregos por unidade monetária investida e aos que tenham sido analisados, aprovados e hierarquizados por conselhos estaduais permanentes, especialmente criados para este fim;
8. Apropriação indébita: equipara-se à apropriação indébita o não recolhimento do FGTS no prazo de sessenta dias, a contar da data em que é devido, ficando o empregador caracterizado como depositário infiel;
9. Obrigações dos empregadores: foram acrescidas as seguintes obrigações: a) afixar em quadro de aviso o comprovante do recolhimento do depósito efetuado em cada conta vinculada; b) permitir ao trabalhador, ao Conselho Curador e aos sindicatos o acesso aos comprovantes de recolhimento dos depósitos no FGTS; c) comprovar, no ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, o efetivo recolhimento, à conta vinculada do trabalhador, de todos os depósitos devidos e d) anotar, na Carteira de Trabalho, o número da conta vinculada do trabalhador no FGTS;
10. Base de cálculo da multa por despedida sem justa causa: devem ser considerados todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, somados aos valores devidos mas não recolhidos, independentemente de terem sido efetuados ou não saques na conta vinculada. Para cada um dos meses em que não for comprovado o recolhimento dos valores devidos, utilizar-se-á, como base de cálculo, 8% da última remuneração devida;
11. Saque: foram mantidas as hipóteses de saque então vigentes, incluindo-se somente o saque para servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, em função de mudança de regime. Foram alterados também

os seguintes aspectos: a) na hipótese de pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, o Conselho Curador definirá os requisitos a serem preenchidos, caso a operação seja realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação; b) tendo em vista a obrigatoriedade de unificação de todas as contas vinculadas de cada trabalhador, o saque por conta inativa só se daria quando o trabalhador permanecesse três anos fora do sistema do FGTS;

12. Incorporação do saldo de contas ao patrimônio do FGTS: determina que a CEF deve publicar no Diário Oficial da União, os dados disponíveis de contas a serem incorporadas;
13. Fiscalização: estabelece que a fiscalização deve ser exercida, de forma articulada e complementar, pelo Ministério do Trabalho e da Administração (extinto) e pelo Ministério da Previdência Social (extinto). Obriga o Ministério do Trabalho e da Administração, mediante requerimento de sindicato, a realizar uma fiscalização extraordinária em empresas que apresentem aviso prévio a 50 ou mais trabalhadores;
14. Cobrança dos débitos: Compete ao órgão que proceder à fiscalização fazer o levantamento dos débitos porventura existentes e fornecer à Caixa Econômica Federal os elementos necessários à instauração de processo de cobrança judicial;
15. Crédito privilegiado: os recolhimentos ao FGTS constituem-se créditos privilegiados, em caso de falência ou fechamento da empresa;
16. Certificado de Regularidade do FGTS: tem a validade estabelecida pelo Conselho Curador.

• **Projeto de Lei n.º 1.625, de 1996, do Dep. Moacyr Andrade,** determinando as seguintes modificações na Lei 8.036/90:

1. Multa pela rescisão do contrato de trabalho: não será devida a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS quando a rescisão de contrato for a pedido do empregado;
2. Criação de hipótese de saque: na rescisão contratual a pedido do empregado;

3. Regulamentação das situações previstas nos incisos I, II e XII do art. 20: assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques;
4. Limites de saque: trabalhador só poderá sacar novamente o saldo da conta vinculada no FGTS após um período de 36 meses, exceto nos casos dos incisos III e IV do art. 20.
 - **Projeto de Lei n.º 3.545, de 1997, da Dep. Alcione Athayde,** que permite ao titular de conta vinculada do FGTS optar por transferir até 50% do saldo de sua conta vinculada e, ao longo do tempo, até 100% dos novos depósitos nela efetuados, para um Fundo de Garantia de Livre Escolha - FGLE, destinado inicialmente à aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e de seus congêneres estaduais. A proposição estabelece que os FGLE serão organizados exclusivamente por entidades sindicais e administrados por entidades financeiras credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O Projeto de Lei assegura a portabilidade das cotas do FGLE e a possibilidade de o trabalhador sacar seus rendimentos, segundo as mesmas modalidades do art. 20 da Lei 8.036, de 1990. As competências do Agente Operador são acrescidas, com o fito de adaptar sua atuação ao acompanhamento do FGLE.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Nesse passo, verifica-se que a matéria se insere na competência constitucional da União, nos termos dos arts. 7º, inciso III e 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Antes do exame da constitucionalidade das proposições em epígrafe, no tocante à iniciativa das leis, convirá recordar, preliminarmente, a gênese e o desenvolvimento dos substitutivos aprovados pelas dutas Comissões que analisaram o mérito da matéria sob análise.

A estrutura institucional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sofreu profunda modificação em finais de 1989, com a publicação da Lei n.º 7.839. Referido diploma legal dispôs sobre a centralização das contas vinculadas em uma única instituição financeira oficial – a Caixa Econômica Federal, criou o Conselho Curador e estabeleceu critérios técnicos para a distribuição dos recursos do Fundo em programas de financiamento à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento.

A implantação desse novo arcabouço institucional coincidiu com o primeiro ano do Governo Collor. Uma das primeiras providências adotadas pelo novo governo, em relação ao FGTS, foi alterar, por medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo, conferindo competências ao extinto Ministério da Ação Social para realizar a gestão das aplicações.

As irregularidades na aplicação dos recursos do FGTS, envolvendo Ministros, Secretários Nacionais, Presidente e Diretores da Caixa Econômica Federal, motivaram a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, presidida pelo então Senador Garibaldi Alves. Dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, além das condenações da ex-Ministra Margarida Procópio, de seus auxiliares diretos e do processo judicial movido contra o ex-Ministro Antônio Rogério Magri, resultou um projeto de lei, cujo principal objetivo era o de restabelecer e assegurar, no longo prazo, os equilíbrios econômico e financeiro do FGTS.

Para tanto, referida proposição preconizava, antes de mais nada, uma distribuição clara de competências e atribuições, entre os diversos órgãos e entidades que participavam da administração dos recursos do FGTS: o

Conselho Curador, o Agente Operador, o Gestor das Aplicações, o Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, estabelecia um conjunto de critérios, condições e exigências relacionados com a seleção, hierarquização e contratação de operações de crédito com recursos daquele Fundo.

Essa proposição da CPMI do FGTS, aprovada pelo Senado Federal, veio se somar a um grande número de projetos de lei que tramitavam sobre a matéria, nesta Casa. Por iniciativa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esses projetos foram todos anexados ao Projeto de Lei n.º 913/91, também originário do Senado Federal.

A intenção daquela Comissão, e em especial do Relator, nobre Deputado Paulo Rocha, era a de promover ampla negociação, envolvendo o Poder Executivo, os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, os movimentos de moradia popular e o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de aperfeiçoar e aprovar a proposição originária da CPMI do FGTS.

Após anos de negociação, o Substitutivo da CTASP foi aprovado por unanimidade, na medida em que conseguiu refletir um amplo consenso entre os interessados na matéria. Nesse contexto, as competências e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, em relação ao FGTS, foram definidas de comum acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal. Seguindo essa mesma linha de ação, a Comissão de Finanças e Tributação, na pessoa do ilustre Relator, Deputado Luiz Salomão, manteve a estrutura original do Substitutivo da CTASP, com novos aperfeiçoamentos.

Trata-se, portanto, de esforço hercúleo, levado a cabo pelas duas Casas do Congresso Nacional, em articulação constante com o Poder Executivo, para poder aperfeiçoar a administração de um Fundo que, mais que um fundo público, é patrimônio da classe trabalhadora brasileira.

Nesse contexto, a questão da iniciativa das leis vem, há muito, suscitando discussões entre os doutrinadores. Pontes de Miranda já ensinava que “*todo o problema político de nossos dias gira em torno da elaboração da lei. Quem faz a lei é quem é mestre da vida social*”.

Segundo o ilustrado constitucionalista:

“Em todas as constituições o coração está nos artigos em que se decide qual o corpo ou o indivíduo que delibera, na transformação dos projetos em lei. É a seta que vai da dimensão política à dimensão jurídica. Se o corpo ou indivíduo tem iniciativa, o exame e a deliberação – de tudo dispõe. Se tem, apenas, a iniciativa, e não tem o exame e a deliberação, sem que o outro foco político seja obrigado a examinar e decidir-se, é ilusório o poder que se lhe concede. Se o foco político é obrigado ao exame e a decisão, negativa ou positiva, é digno de apreço o direito que ao corpo, ou ao indivíduo se deu. Se só se tem o exame não é mais que corpo consultivo. Reforça-o a faculdade do contraprojeto. Se atendermos que à técnica da elaboração legislativa é possível espectrar cada um desses elementos (iniciativa, exame, deliberação), de pronto compreenderemos a enorme riqueza de combinações possíveis”. (Comentários à Constituição de 1967, 1973, página 547)

Em alguns países como os Estados Unidos da América, cujo Direito Constitucional influenciou o nosso, o Presidente da República não goza da prerrogativa de propor projeto de lei. Pode, quando muito, encaminhar mensagens ao Congresso, recomendando medidas que entende necessárias, ou valer-se de congressista que encampe suas idéias e apresente o projeto.

A solução adotada em nosso País dá ao Poder Executivo o exame de todas as leis por intermédio do instituto do voto, e a iniciativa da maior parte delas.

Esse enorme poder, que significa a deslocação da iniciativa legislativa para o Poder Executivo, só se justificaria na falta temporária do Poder Legislativo, como ocorre, por exemplo, nos sistemas de governo em que há a possibilidade de dissolução dos parlamentos, o que não é o nosso caso. Assim, aqui o que se vê é o desmedido crescimento da atividade legislativa do Poder Executivo, enquanto ao Legislativo é reservada uma parcela mínima de matérias sobre a qual ele pode exercer a iniciativa das leis. Isso decorre, principalmente,

das limitações constitucionais impostas no art. 61 e da circunstância de a maior parte das leis, para sua eficácia, precisar definir, com clareza e precisão, atribuições de órgãos administrativos integrantes do Poder Executivo.

Desse modo, com a atual sistemática, para muitos, o Poder Legislativo estaria impedido de iniciar o debate sobre questões cruciais da administração pública, o que inviabilizaria a existência de mecanismos de controle efetivo sobre os atos do Poder Executivo. Assim, ao retirar-lhe essa faculdade, o constituinte estaria a restringir-lhe o poder deflagrador, também em relação às leis já existentes, transformando o Poder Legislativo, muitas das vezes, em órgão meramente consultivo. A situação é agravada com a edição sistemática de medidas provisórias pelo Poder Executivo, sobre quaisquer assuntos.

Entendemos que a interpretação do art. 61 da Constituição, na parte em que trata da iniciativa privativa do Presidente da República, há de ser vista segundo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se invalide a competência legislativa do Congresso Nacional.

A reserva da iniciativa apenas deixa a critério do seu titular a escolha do momento em que determinadas matérias devem ser tratadas. Não se pode, porém, a pretexto disso, subtrair do Poder Legislativo o exercício de uma função que lhe é própria, reduzindo-se o Congresso ao papel de chancelador da vontade de outro poder.

Em assuntos relacionados a estruturas já existentes, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não se admite que a inação do Poder Executivo iniba o exercício da função legislativa do Congresso, na medida em que esse Fundo, por ter conotação social, está sempre a reclamar medidas de ajuste, não só no interesse dos trabalhadores, mas, também, da população em geral, cuja representação está na essência do Parlamento.

Além disso, se ao Congresso Nacional compete a função legislativa, a interpretação deste dispositivo há de ser restritiva, a fim de alcançar somente os casos em que a atribuição de competência é decorrente da criação do órgão e não quando se pretenda apenas reordenar atribuições já existentes na legislação em vigor, resultante de processo legislativo de iniciativa regular, como é o caso da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, criado pela Lei n.º 5.107, de 1966.

As propostas apresentadas visam a aperfeiçoar esta legislação e não a afrontar a competência constitucional do Poder Executivo. Nesse caso, teríamos, na prática, quando muito, uma emenda à iniciativa anterior daquele Poder, o que é, antes de tudo, uma das prerrogativas do Poder Legislativo, inerente à sua função constitucional.

Analizando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que existem alguns obstáculos à sua normal tramitação, que serão sanados, quando possível.

Feita essa observação, é mister, preliminarmente, adaptar as proposições às alterações posteriores da Lei n.º 8.036/90, a fim de adequá-las à sistemática vigente, tendo em vista que muitas foram apresentadas anteriormente às referidas alterações resultantes das Leis n.ºs 8.678, de 13 de julho de 1993; 8.922, de 25 de julho de 1994; 9.467, de 10 de julho de 1997; 9.491, de 09 de setembro de 1997; 9.649, de 27 de maio de 1998; 9.635, de 15 de maio de 1998, 9.711, de 20 de novembro de 1998; 9.964, de 10 de abril de 2000, entre outras.

Além disso, necessário se torna adaptar as proposições à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”

O Projeto de Lei n.º 913/91 visa a alterar o § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, a fim de estender o direito ao FGTS aos trabalhadores rurais e domésticos. Em relação aos primeiros, a lei já os contempla, de acordo com o previsto no *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Quanto aos segundos, o referido dispositivo condiciona o acesso ao regime do FGTS à lei que vier a ser editada. Ressalte-se que a Medida Provisória n.º 1.986-6, de 1º de junho de 2000, introduz dispositivo, na Lei n.º 5.859, de 1972, facultando a inclusão do empregado doméstico no FGTS. Dessa forma, propomos substitutivo visando adequar o projeto ao ordenamento jurídico nacional.

No Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL n.^o 913/91, faz-se necessário atualizar a denominação dos Ministérios mencionados no texto, a fim de adequá-lo à legislação em vigor.

Os Projetos de Lei n.^os 4.664 e 4.952, ambos de 1990, pretendem alterar o art. 3^º e o art. 18 da Lei 7.839/89, respectivamente. É de se ter como injurídicas as propostas em face da revogação dessa lei pela de n.^o 8.036/90.

O Projeto de Lei n.^o 718, de 1991, estabelece uma discriminação, ao possibilitar o saque do FGTS por conversão de regime apenas para os servidores públicos municipais, o que infringe o princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5^º da Constituição Federal. Além disso, é da iniciativa constitucional privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1^º, inciso II, alínea e) as leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público da União, o que inviabiliza o projeto.

Os Projetos de Lei n.^os 1.040, de 1991 e 4.586, de 1994, alteram a Lei n.^o 5.107, de 13 de setembro de 1966, revogada pela Lei n.^o 7.839, de 1989. Esta, por sua vez, foi revogada pela Lei n.^o 8.036/90. Portanto essas proposições contém vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.^o 1.334, de 1991, introduz diversas modificações na Lei n.^o 8.036/90. Em seu art. 6^º, a redação proposta para o art. 12 fixa prazo, de 30 de maio de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para que se proceda à centralização das contas do FGTS. O decurso do tempo torna a medida inócuia, razão por que o dispositivo é incompatível com o ordenamento jurídico, dado que a referida centralização já foi realizada. Em seu art. 7^º, o texto proposto para o art. 13 e parágrafos altera a ordem disposta no mesmo artigo da lei vigente, embora mantenha íntegra a redação. O art. 10 altera o art. 18 da Lei n.^o 8.036/90, posteriormente alterado pela Lei n.^o 9.491/97, sendo que a redação proposta está em desacordo com a sistemática vigente, segundo a qual a multa pela rescisão do contrato de trabalho passou a ser depositada na conta vinculada do trabalhador. Antes, tal multa era paga diretamente ao empregado, como proposto no projeto, que, desse modo, modifica redação anterior já revogada. Observamos, ainda, que o projeto possui dispositivos incompatíveis com o princípio federativo e de separação dos poderes, quando estabelece a forma como funcionarão os

Conselhos Estaduais e Municipais de Habitação e determina a criação de diretoria na Caixa Econômica Federal. A referida proposição, em seus art. 5º, acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei n.º 8.036/90, os quais já foram acrescentados pela Medida Provisória n.º 1.951-25. Sugerimos substitutivo para sanar os vícios apontados.

O Projeto de Lei n.º 1.409, de 1991, pretende alterar o § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036/90, cuja redação, por sua vez, já foi alterada pela Lei n.º 9.491, de 09 de setembro de 1997. A proposição, portanto, apresenta vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.º 1.633, de 1991, visa a permitir o saque da conta vinculada do FGTS aos servidores públicos civis incluídos no Regime Jurídico Único, previsto no art. 39 da Constituição Federal. Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, ao alterar o art. 39, não mais contempla o referido regime. Por outro lado, o projeto diz respeito a regime jurídico de servidor público federal, o que viola a alínea c, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual confere iniciativa privativa ao Presidente da República para as leis que tratem do assunto. Assim, é de ser considerada inconstitucional a referida proposição, além da perda de oportunidade da matéria. O mesmo argumento se estende ao Projetos de Lei n.ºs 1.662, 1.678, 2.202, ambos de 1991; 2.729, de 1992; 249, de 1995 e 2.198, de 1996, que igualmente fazem referência ora ao regime do servidor público, ora ao art. 39 da Constituição Federal, esse alterado pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

O Projeto de Lei n.º 1.831, de 1991, pretende alterar o inciso I e o § 5º do art. 9º da Lei n.º 8.036/90. Entretanto, tais dispositivos foram alterados pela Lei n.º 9.467/97. Ocorre, pois, vício de injuridicidade, em razão da revogação dos dispositivos que se quer alterar.

O Projeto de Lei n.º 1.851, de 1991, altera os arts. 7º, 12, 13, 15, 18, 21, 22 e 27 da Lei n.º 8.036/90. Propõe alterar o inciso VIII do art. 7º, alvo de veto pela Lei n.º 9.491/97, o que impede a sua reutilização. Por essa razão é de acrescentar-se novo inciso ao referido artigo, mantendo-se a redação proposta. Propõe, também, o projeto acrescentar § 2º ao art. 7º, determinando que a Caixa Econômica Federal firme convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social para a fiscalização dos recolhimentos do FGTS, com reflexos no art. 27 na redação

proposta pelo projeto. Entretanto, não houve, nesse sentido, proposta de alteração do art. 23 da Lei nº 8.036/90, que atribui essa fiscalização ao Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual a matéria contém vício de injuridicidade. A alteração do *caput* do art. 12 fixa prazo, até 31 de dezembro de 1991, para que a Caixa Econômica Federal assuma o controle das contas vinculadas, prazo superado pelo decurso do tempo, o que invalida a proposta. As modificações pretendidas pelo projeto, para os arts. 17 e 21 da Lei nº 8.036/90, perderam a oportunidade, visto que já ocorreu a cogitada centralização dos recursos do FGTS. O texto do § 1º do art. 18, a ser modificado pelo projeto, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.491/97, para instituir o depósito da multa pela despedida sem justa causa na conta vinculada, que antes era paga diretamente ao trabalhador. Observa-se aqui também vício de injuridicidade. Em relação ao art. 22, a proposta está em desacordo com a alteração do referido dispositivo, instituída pela Lei nº 9.964/2000.

O Projeto de Lei nº 2.607, de 1992, trata de penalidade para o empregador que deixar de recolher o FGTS, expressando a multa em cruzeiros, padrão monetário já extinto no País. Além disso, a Lei nº 9.964/2000 determinou nova sistemática de punição para o empregador infrator. Em razão disso, é de se ter como injurídica a matéria.

O Projeto de Lei nº 2.879, de 1992, estabelece matéria já prevista na Lei nº 8.036/90, notadamente em relação aos arts. 7º e 17, que tratam da informação ao trabalhador sobre os depósitos na conta vinculada. Quanto ao § 2º do art. 1º, que dispõe sobre a correção dos depósitos, temos que o padrão diário da Taxa Referencial foi extinto. Além disso, o art. 13 da referida lei determina que os depósitos no FGTS serão corrigidos com base nos parâmetros dos saldos dos depósitos de poupança (TR) mais juros de 3% ao ano. Assim, o projeto é injurídico por afrontar a sistemática vigente para o FGTS.

O Projeto de Lei nº 3.670, de 1993, determina condições e prazo para a movimentação das contas inativas, previstas no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Mas o referido inciso já foi alterado pela Lei nº 8.678/93, que determina tal saque na época do aniversário do titular da conta, após três anos de inatividade. Além disso, o referido projeto estabelece a movimentação dessa conta para a aquisição de certificado de privatização, o que já é possível pelo texto da

Lei n.^o 9.491, de 09 de setembro de 1997, que incluiu mais uma hipótese de saque ao art. 20 da Lei n.^o 8.036/90 (inciso XII: para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização). Dessa forma, a matéria prevista na proposição em exame contém vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.^o 3.921, de 1993, determina à Caixa Econômica Federal que efetue a consolidação dos débitos das instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, para com o Fundo, para quitação em parcelas mensais. Ocorre que a Lei n.^o 8.036/90 dispõe que a competência para fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso é do Conselho Curador do FGTS. Isso contraria a sistemática da lei geral, razão por que o presente contém vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.^o 3.944, de 1993, pretende alterar o Decreto n.^o 99.684/90. Contém, assim, o projeto vício de injuridicidade, na medida em que modificação de decreto regulamentar não pode ser objeto de lei ordinária.

Os Projetos de Lei n.^os 1.175 e 1.251, ambos de 1995 e de autoria do Deputado Elias Murad, com redação idêntica, pretendem alterar o inciso III do art. 20, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após a aquisição, pelo trabalhador, do tempo de serviço exigido para aposentadoria. A duplidade decorre de equívoco de iniciativa. Considerando que a Emenda Constitucional n.^o 20, de 1998, alterou as condições de concessão da aposentadoria, no regime geral de previdência social, substituindo o tempo de serviço por tempo de contribuição, ambas as proposições apresentam vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.^o 1.556, de 1996, objetiva permitir a retratação da opção pelo regime do FGTS. No entanto, tal faculdade foi extinta pela Constituição Federal de 1988, visto que tornou tal regime obrigatório, acabando, assim, com a opção. Quanto à extinção do Conselho Curador, consideramos que tal iniciativa viola o art. 61, § 1º, inciso II, letra e da Carta Magna. Além disso, o parágrafo único do art. 5º do projeto determina que os programas anuais e plurianuais e as contas do FGTS sejam submetidos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, os quais serão posteriormente aprovados pelo Plenário dessa Casa. Desse modo, o projeto

contém vício de constitucionalidade, pois infringe, também, os arts. 2º e 60 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei n.º 1.757, de 1996, pretende alterar o art. 22 da Lei n.º 8.036/90. A Lei nº 9.964/2000 modificou totalmente o referido artigo com redação diversa, razão por que a matéria se tornou incompatível com a sistemática atual.

O Projeto de Lei n.º 2.116, de 1996, visa a alterar o inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, a fim de permitir o saque do FGTS, quando o empregador pedir demissão, utilizando como referência a redação dada pela Lei n.º 9.491/97, cuja parte final foi suprimida pela Medida Provisória n.º 2.951-26, de 26 de maio de 2000. Propõe-se a adequação do projeto ao texto vigente.

O Projeto de Lei 2.922, de 1997, pretende destinar 10% dos recursos do FGTS para o financiamento dos gastos com educação do trabalhador e seus dependentes, nos moldes do programa de crédito educativo, instituído pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992. Entretanto, tal programa continua a existir apenas para os antigos beneficiários, visto que a Medida Provisória n.º 1.972-14, de 1º de junho de 2.000, criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em substituição ao programa anterior. Além disso, a Medida Provisória n.º 1.978-25, de 1º de junho de 2.000, introduziu a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. Por isso, procedemos a adaptações no texto do projeto.

O Projeto de Lei n.º 3.348, de 1997, dispõe sobre a liberação do FGTS, quando de rescisão do contrato de trabalho com base em Programa de Demissão Voluntária (PDV), estendendo a medida a servidores públicos e empregados públicos. No tocante a essas categorias, o projeto viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c da Constituição Federal, que confere iniciativa exclusiva ao Presidente da República para as leis que disponham sobre regime jurídico de servidor público.

O Projeto de Lei n.º 3.545, de 1997, pretende utilizar o FGTS para a aquisição de valores mobiliários no âmbito de Programas de Desestatização. Para tanto, propõe alteração do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, acrescentando-lhe incisos e parágrafos para permitir a movimentação da conta vinculada na aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional. Entretanto, a

Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, instituiu os Fundos Mútuos de Privatização, nos moldes da proposta. Sendo essa lei posterior, o projeto contém vício de injuridicidade.

O Projeto de Lei n.º 3.582, de 1997, pretende alterar os arts. 9º e 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de modificar os critérios de aplicação dos recursos do FGTS. Todavia, o projeto foi apresentado em 1996 e aprovado, no Senado Federal, em setembro 1997. Quanto ao *caput* e inciso I do art. 9º, houve alteração posterior pela Lei n.º 9.467, de 10 de julho de 1997, tornando-se o projeto incompatível com o texto alterado, razão por que é de ser reconhecida a injuridicidade dos dispositivos.

Isso posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 913/91 e sua emenda, dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação e dos Projetos de Lei n.ºs 2.521/89, 5.542/90, 5.790/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 340/91, 350/91, 360/91, 417/91, 461/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.761/91, 1.831/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.219/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.547/92, 2.713/92, 3.006/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.191/93, 4.209/93, 4.628/94, 4.659/94, 4.805/94, 60/95, 271/95, 555/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.617/96, 1.625/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.208/96, 2.212/96, 2.275/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97 e 2.971/97; 3.145/97; 3.151/97; 3.183/97; 3.211/97; 3.218/97; 3.341/97; 3.348/97; 3.464/97; 3.582/97; 3.583/97; 3.634/97 e 3.822/97, nos termos das emendas, substitutivos e subemenda anexos; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 718/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 2.202/91, 2.729/92, 249/95, 2.198/96, 1.556/96 e injuridicidade dos Projetos de Lei n.ºs 4.664/90, 4.952/90, 1.040/91, 4.586/94, 1.409/91, 1.851/91, 2.607/92, 2.879/92, 3.670/93, 3.921/93, 3.944/93, 1.175/95, 1.251/95, 1.757/96, 3.545/97, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 913, DE 1991

Altera o § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 15.....

§ 3º Aplica-se aos trabalhadores domésticos o disposto nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 913, DE 1991 (DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se, no Substitutivo, onde couber, as expressões “*Ministério do Trabalho*”, por “*Ministério do Trabalho e Emprego*” e “*Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo*” por “*Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio*. ”

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 1989

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador Rural – FGTS - TR.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 30 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.542, DE 1990

Amplia as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS para os trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.544, DE 1991

Altera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previstas na Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – para reforma ou ampliação de moradia própria de trabalhador de baixa renda, conforme definido pelo Conselho Curador, desde que:

- a) se destine a dotar o imóvel de equipamentos hidráulicos ou sanitários, de cozinha, de área de serviço, de banheiro ou de dormitório, para família que resida permanentemente no local e se encontre inadequadamente alojada;
- b) o valor do imóvel não supere o máximo financiável pelo Sistema Financeiro da Habitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 1990

Dispõe sobre a correção de saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os saldos da contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS serão corrigidos, cumulativamente:

I – a partir de 1º de julho de 1998, em 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); e

II – a partir de 1º de fevereiro de 1989, em 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento);

Art. 2º Às categorias profissionais que obtiveram estes índices de reajuste, somente se aplicará o disposto no artigo anterior até o início do prazo de validade dos respectivos acordos ou convenções coletivas ou sentenças normativas.

Parágrafo único. Na hipótese de os acordos ou convenções coletivas ou sentenças normativas tiverem definido correção salarial inferior às fixadas no artigo primeiro, os saldos deverão ser corrigidos pelo percentual restante.

Art.3º No prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano baixará o regulamento necessário ao seu perfeito cumprimento.

§ 1º Além das medidas que se fizerem necessárias, o regulamento exigirá da Caixa Econômica Federal os cálculos respeitantes aos valores a serem creditados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º De posse desses valores, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano diligenciará no sentido de fazer incluir seu valor global no Orçamento da União para o exercício subsequente àquele em que for aprovada esta lei.

§ 3º Em qualquer situação não se admitirá dilatação de prazo superior a um exercício.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 21, DE 1991

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para estender aos trabalhadores domésticos o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 3º Aos trabalhadores domésticos aplicam-se, igualmente, os direitos previstos nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 162, DE 1991

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para estender aos trabalhadores domésticos o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 3º Em se tratando de empregado doméstico, como tal definido pela Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1971, o percentual referido no *caput* deste artigo incidirá sobre o salário em dinheiro devido e pago ao trabalhador, não podendo esse valor, para os efeitos dos depósitos do FGTS, em hipótese alguma, ser inferior ao do salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 1991

Assegura ao empregado doméstico o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 1991

Amplia as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS para os trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 2º do projeto, o inciso “V” por “Art. 2º”.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 1991

Amplia as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS para os trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto, numerado como inciso VI.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 146, DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449.....

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a totalidade dos salários e demais vantagens pecuniárias devidas aos empregados e um terço das indenizações a que tiverem direito e, crédito quirografário os restantes dois terços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 1991

Permite ao optante pelo FGTS, que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinqüenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o art. 3º, com a seguinte redação:

“Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 1991

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinqüenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 360, DE 1991

Introduz alterações na Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 3º e o art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores, três representantes da categoria dos empregadores, um representante do cooperativismo habitacional, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados

pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, sendo o representante do cooperativismo habitacional e seu suplente indicados pela Organização das Cooperativas Brasileiras, todos nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.” (NR)

“Art. 9º

§ 6º Os financiamentos, nos programas habitacionais vinculados a recursos do FGTS, serão destinados prioritariamente às cooperativas habitacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 417, DE 1991

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de aquisição de imóvel, alterando o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, desde que:

a)

b)

c)

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas

a de que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 1991

Altera a legislação do Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VI – aquisição ou construção de moradia própria e
pagamento das respectivas prestações;

.....

XIII - casamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.402, DE 1991

Altera a redação do inciso VII do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição ou de construção de moradia própria;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 1992

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para construção de imóvel residencial ou aquisição de imóvel residencial usado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e § 18, com a seguinte redação:

“Art.20.....

XIII – construção de imóvel residencial ou aquisição de imóvel residencial usado.

.....

§ 18. Na hipótese do inciso XIII, o terreno em que será feita a construção ou o imóvel por ser adquirido devem ter escritura pública definitiva, inscrita no registro imobiliário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 461, DE 1991

Introduz alteração no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – casamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.334, DE 1991

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, com a seguinte constituição:

I – cinco representantes do Poder Executivo;

II – três representantes dos empregados;

III – três representantes dos empregadores;

IV – nove representantes de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo serão representados, individualmente, por membros efetivos e suplentes, da

seguinte forma:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II – Ministério do Trabalho e Emprego;

III – Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano;

IV – Banco Central do Brasil;

V – Caixa Econômica Federal.

§ 2º A representação das entidades da sociedade civil, mencionadas no inciso IV do § 1º deste artigo, tem a seguinte composição:

I – um representante do Congresso Nacional dos Movimentos de Moradia Popular;

II – um representante da Associação Brasileira das Empresas Públicas Municipais de Saneamento Básico;

III – um representante da Associação Brasileira de Companhias de Habitação Popular;

IV – um representante do Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (DIEESE);

V – um representante do Instituto dos Economistas do Brasil;

VI - um representante do Instituto de Engenharia do Brasil;

VII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – um representante do Fórum Nacional das Prefeituras Municipais;

IX – um representante dos Conselhos Estaduais de Habitação, constituídos nos termos da lei.

§ 3º Os órgãos oficiais ficam representados, no caso dos Ministérios, pelos ministros de Estado e, no caso dos demais

órgãos, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais, vedada a dupla representação.

§ 5º Os representantes das demais entidades da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão indicados para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, observadas as seguintes condições:

I – os representantes do Congresso Nacional dos Movimentos de Moradia Popular serão indicados em encontro nacional das entidades que congregam o movimento, convocado com ampla divulgação;

II – os representantes do Fórum Nacional de Prefeituras Municipais e dos Conselhos Estaduais de Habitação serão indicados em suas respectivas reuniões nacionais, convocadas com ampla divulgação;

III – os demais representantes serão indicados pelas suas respectivas entidades, por meio de suas instâncias de deliberação máxima.

§ 6º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego, que nomeará os demais indicados, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 7º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião

extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. O cancelamento da reunião já convocada só poderá ocorrer com a expressa anuênciade, pelo menos, onze dos seus membros.

§ 8º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, onze membros, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 9º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 10. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores e das entidades da sociedade civil no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para os fins e efeitos legais.

§ 11. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura técnica disporá de um grupo de auditoria permanente, para auxiliar o Conselho no acompanhamento da gestão econômica do FGTS, constituído de dois Auditores-Fiscais do Trabalho e da Previdência Social, dois da Receita Federal e dois do Tribunal de Contas da União, cedidos por tais órgãos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de auditores independentes.

§ 12. Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores e dos movimentos de moradia, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por

meio de processo de sindicância.

§ 13. Os parâmetros para definição das prioridades de investimento com recursos do FGTS, nas Unidades da Federação, serão oferecidos por Conselhos Estaduais de Habitação, constituídos na forma da lei.

§ 14. Nos municípios com mais de cem mil habitantes, serão constituídos, por lei, os Conselhos Municipais de Habitação para desenvolver as funções previstas no inciso anterior.”
(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII – fixar normas e valores de remuneração do Agente Operador, dos Agentes Financeiros e dos Promotores;

.....
IX – fixar as normas para parcelamento de recolhimentos de contribuição e dos pagamentos das prestações de empréstimos concedidos com recursos do FGTS, que estiverem em atraso;

.....
X – fixar critérios, aprovar o modelo de controle organizacional e valor de remuneração para o exercício da fiscalização do FGTS;

.....
XIII – fixar as prioridades para aplicação dos recursos e definir critérios objetivos, científicos e transparentes de distribuição dos recursos, dentre os quais deverão figurar, obrigatoriamente, a capacidade de arrecadação líquida do FGTS e a demanda habitacional de cada Unidade da

Federação, apurados por meio de condições preestabelecidas, indicadas pelo Órgão Gestor do FGTS.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Os recolhimentos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e tenham remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das cadernetas de poupança.

.....

§ 6º Dos recursos destinados à habitação popular, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão alocados à população cuja renda não supere a três salários mínimos mensais.

§ 7º O Poder Executivo proporá, por ocasião da elaboração do orçamento da União, a alocação de recursos visando viabilizar o percentual previsto no parágrafo anterior, além de ampliá-lo, para o atendimento de maior parcela da população da faixa de renda de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º O *caput* e o § 1º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, visando beneficiar os detentores das contas vinculadas, por meio de programas sociais financiados com recursos do

Fundo.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 15.....

§ 7º Os depósitos mencionados no *caput* deste artigo devem ser acompanhados da relação nominal dos trabalhadores titulares das contas vinculadas e respectivos valores a serem a eles creditados.

§ 8º O Agente Operador estabelecerá modelo operacional que assegure a perfeita identificação do titular da conta e do emissor dos documentos de autorização de saques.”

Art. 7º O art. 17 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, diretamente do banco depositário ou do agente Operador do FGTS extrato informativo da evolução de todas as suas contas vinculadas.

Parágrafo único. É facultado à entidade sindical, independentemente de instrumento de procuração, representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou ao Agente Operador, para obtenção de informações relativas ao FGTS.” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 5º O pagamento de quaisquer saques, para uso nas modalidades previstas neste artigo, implica atualização monetária dos valores devidos até a data da efetiva liberação do crédito a favor do titular da conta.” (NR)

Art. 9º O art. 21 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.....

.....
§ 2º O Agente Operador do FGTS apresentará, trimestralmente, ao Conselho Curador do FGTS relação das contas de identificação dos depósitos e respectivos valores, que se enquadrem no disposto neste artigo, visando demonstrar a absoluta impossibilidade de identificação dos titulares das contas vinculadas e dar publicidade a tais procedimentos.” (NR)

Art. 10. O § 7º do art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 7º A rede arrecadadora e o Agente Operador do FGTS deverão fornecer, bimestralmente, ao Ministério do Trabalho e Emprego, relação dos empregadores que não efetuaram os recolhimentos das contribuições dentro do mês de competência, para as providências necessárias do setor de fiscalização do FGTS.” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de

1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, independentemente de instrumento de procuração, acionar diretamente a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.” (NR)

Art. 12. O art. 27 da Lei n.^º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27.....

Parágrafo único. Será exigida, para as contratações de empréstimos e para as liberações de desembolsos de operações realizadas com recursos do FGTS, a apresentação, pelo tomador, de comprovante de recolhimento das contribuições e demais compromissos que tiver perante o FGTS.”

Art. 13. A Lei n.^º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A As concessões de empréstimos com recursos do FGTS serão feitas somente para empreendimentos que tenham sido submetidos a processo licitatório.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos empréstimos concedidos para execução direta pelo Poder Público ou seus órgãos da administração direta e indireta, ou quando tomados para execução pelos próprios beneficiários finais.

§ 2º Nas comissões de licitação, que também aprovarão, nos termos dos editais, os critérios de julgamento das propostas de execução dos empreendimentos com recursos do FGTS, deverá haver, entre seus membros, pelo menos três

representantes da sociedade civil, sendo um indicado pelo Poder Legislativo Municipal; um, por sindicato de trabalhadores e um, por sindicato ou associação de empregadores, para mandato de 1 (um) ano, não sendo permitida sua recondução.

§ 3º Aplica-se ao representante dos trabalhadores, mencionado no parágrafo anterior, o disposto no § 12 do art. 3º desta lei.”

Art. 14. A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o seguinte art.30-A:

“Art. 30 – A. No prazo de 90 dias após a publicação desta lei, o Agente Operador colocará, à disposição do Conselho Curador do FGTS, cadastro único do universo das contas vinculadas ativas e inativas do FGTS, discriminadas pelo nome do titular de cada uma das contas.

§ 1º Deverá constar ainda deste cadastro o tipo de conta, agência do banco depositário, data do último depósito, valor atualizado do saldo existente e número de identificação do titular da conta vinculada.

§ 2º Para o efeito de assegurar o disposto no *caput* deste artigo os bancos arrecadadores fornecerão, obrigatoriamente, ao Agente Operador, em até trinta dias, cadastro das contas vinculadas ativas e inativas que possuem, com dados apontados no parágrafo anterior.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 1991

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos casos de dispensa com justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

I – despedida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.559, 1991

Altera o art. 17 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a comunicação relativa aos depósitos do FGTS conste de comprovante de pagamento do empregado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.761, DE 1991

Permite ao trabalhador utilizar o percentual que especifica de sua conta vinculada do FGTS por ocasião das férias anuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – até 10% (dez por cento) do respectivo total, no caso de férias anuais, desde que o trabalhador conte com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.851, DE 1991

Altera dispositivos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I – centralizar os recursos do FGTS; manter e controlar as contas vinculadas; emitir, mensalmente, os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.” (NR)

.....
IX – fornecer, no prazo de cinco dias úteis, extrato avulso, sempre que solicitado por empregador ou empregado

diretamente interessado, sendo facultada a cobrança de tarifa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador que estejam em andamento, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuênciam daquele colegiado.” (NR)

Art. 3º Os §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 4º Após 48 (quarenta e oito) horas de recebimento do repasse dos agentes recebedores, a Caixa Econômica Federal deverá creditar, nas contas vinculadas dos trabalhadores, o valor correspondente, sendo facultada a cobrança de tarifa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, e debitada a cada beneficiário.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, o depósito realizado, no prazo regulamentar, passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador 48 (quarenta e oito) horas após ser repassado à Caixa Econômica Federal, procedendo-se da mesma forma quanto ao depósito realizado fora do prazo, após atualização de juros.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º Até que se efetue a centralização de que trata o inciso I do art. 7º desta lei, a atualização monetária e a capitalização de juros, de que trata este artigo, serão calculadas a contar da data do repasse efetuado pelo agente arrecadador.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, a atualização monetária e a capitalização de juros ocorrerão a partir do segundo dia útil, contado a partir da data da arrecadação.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, aplica-se o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – em caso de doença do trabalhador ou de seus dependentes, assim considerados pela Previdência Social, para o pagamento total ou parcial de despesas médicas, apuradas segundo critério a ser estabelecido pelo Conselho Curador.” (NR)

Art. 6º O art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para

tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma do Regulamento.

.....

§ 2º Pela infração ao disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito a multas a serem fixadas pelo Conselho Curador.

.....

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidos no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tomando como parâmetros os rendimentos de poupança.

.....

§ 8º No caso de fraude ou simulação, com vistas à obtenção do benefício estatuído pelo inciso XIII do art. 20 desta lei, o trabalhador perderá para o Fundo o saldo dos depósitos que vierem a ser efetuados em sua conta vinculada, por qualquer empregador, nos doze meses subseqüentes à confirmação da fraude ou simulação, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 1991

Altera o inciso III do art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

III – evitar distorções na aplicação, entre as regiões do País, observando que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados sejam aplicados nos municípios de origem e em projetos julgados prioritários pelas respectivas prefeituras e, quanto ao restante dos recursos, considerando a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 1991

Altera o art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. As aplicações a que se referem este artigo serão feitas obedecendo-se aos percentuais vigentes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata a alínea a do art. 159 da Constituição Federal.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 1991

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidade escolar, para si ou seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 1991

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de mensalidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades escolares do trabalhador e de seus filhos menores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 1991

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“Art. 20.....

§ 18. O disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo aplica-se também ao caso de financiamento de um único imóvel residencial pelo sistema hipotecário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.257, DE 1991

Cria o Cartão de identidade Cadastral do FGTS e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, nos art. 3º, 4º, 8º do projeto, a expressão “*Ministério do Trabalho e Previdência Social*” por “*Ministério do Trabalho e Emprego*”.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.257, DE 1991

Cria o Cartão de identidade Cadastral do FGTS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 1991

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.....

XIII – construção de imóvel residencial, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada deverá ter, como único imóvel residencial, na qualidade de proprietário ou na de promitente comprador, o terreno em que pretenda construir;

b) a utilização dos recursos da conta vinculada no FGTS, para os fins de que trata este inciso, só poderá ser feita uma única vez;

- c) o valor dos recursos movimentados na conta vinculada no FGTS não poderá ser superior ao valor da avaliação, feita pela Caixa Econômica Federal, do terreno onde se pretenda construir o imóvel residencial;
- d) a liberação dos recursos da conta vinculada no FGTS, para fins de que trata o *caput* deste artigo, será feita em até 3 (três) parcelas iguais e mensais, até 30 (trinta) dias após a solicitação de movimentação da conta pelo trabalhador, devendo a construção ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a liberação da última parcela;
- e) servirá como garantia à utilização dos recursos do FGTS, na construção objeto do pedido de movimentação da respectiva conta vinculada, o próprio imóvel onde deverá ser erigida a construção;
- f) terminado o prazo de conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal ficará incumbida de promover a sua fiscalização, para o fim de certificar se os recursos liberados da conta vinculada no FGTS foram efetivamente empregados na construção do imóvel residencial, de conformidade com a planta previamente apresentada pelo trabalhador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 1992

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 1992

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação de conta vinculada do FGTS pelo trabalhador que optar pela permanência em atividade, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – permanência do trabalhador em atividade, após contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 1992

Dá nova redação ao § 5º do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 5º O valor a ser sacado da conta vinculada pelo trabalhador, já corrigido e capitalizado na forma do art. 13, será atualizado monetariamente por índice a ser estabelecido pelo Conselho Curador, entre a data do último crédito de juros e atualização monetária e a data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 1992

Dá nova redação ao inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, inclusive impostos, taxas e custos notariais relacionados com a transação, observadas as seguintes condições:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.976, DE 1993

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos financiamentos para aquisição da casa própria, vinculados a entidades fechadas de Previdência Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18

“Art. 20.....

§ 18 Aplica-se aos financiamentos habitacionais concedidos por entidades fechadas de Previdência Complementar o disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.982, DE 1993

Dá nova redação ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XIII – custos de cirurgias, aquisição de aparelho, equipamentos, próteses, pagamentos de terapias e medicamentos necessários à reabilitação ou amenização de deficiência física, sensorial ou mental, adquirida pelo trabalhador ou por seus dependentes, que cause grave redução ou perda total da capacidade laborativa .

.....
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XIII, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 1993

Acrescenta alínea ao art. 27 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, exigindo a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS por parte de empresas da iniciativa privada, para obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às entidades financeiras oficiais.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 2º ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 1993

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador para aquisição de instrumentos musicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de instrumentos musicais, nacionais ou importados, para si ou dependentes, desde que regularmente matriculados em estabelecimento de ensino musical.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 1993

Dá nova redação ao inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, revertendo o saldo em benefício do sindicato a que pertencia o trabalhador, após dois anos contados da data do óbito, se não houver dependentes ou herdeiros habilitados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.191, DE 1993

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 24 e 26 do projeto, as expressões “*Ministério do Bem Estar Social*” e “*Ministério do Trabalho e Previdência Social*” por “*Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano*” e “*Ministério do Trabalho e Emprego*”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.191, DE 1993

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao art. 44 a seguinte redação:

“Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogada a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.209, DE 1993

Dispõe sobre a utilização do FGTS para aquisição de linhas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – para aquisição de linha telefônica, desde que o trabalhador já possua moradia própria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.628, DE 1994

Modifica a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, facultando ao empregado, com mais de um ano de trabalho numa mesma empresa, movimentar livremente sua conta vinculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – quando o empregado permanecer mais de 1 (um) ano na mesma empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.659, DE 1994

Altera o *caput* do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 1994

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providencias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento mensal a entidade de medicina de grupo ou a plano de saúde, para si ou para seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 60, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei n.^º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providencias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º O art. 22 da Lei n.^º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5^º:

“Art. 22.....

§ 5^º As importâncias cobradas na forma deste artigo, salvo a taxa de remuneração prevista no § 4^º, serão diretamente depositadas na conta vinculada, em relação à qual houve inadimplência da empresa.”

Art. 2^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 271, DE 1995

Dá nova redação ao art.20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para a construção da moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XIII – construção da moradia própria.

.....
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XIII, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir ou construir moradia com recursos do FGTS, pelos trabalhadores, só poderá ser exercido para um único imóvel.

.....
§ 18. A liberação de recursos, contemplada pelo disposto no inciso XIII, dar-se-á em parcelas, desde que suportadas por cronograma físico-financeiro, previamente apresentado pelo interessado ao agente financeiro e por este aprovado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 1995

Altera o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VIII – quando o trabalhador permanecer 1 (um) ano ininterrupto fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 555, DE 1995

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – construção de casa própria, em terreno recebido do Poder Público, por meio de programa de lotes urbanizados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 954, DE 1995

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares em escola de nível superior, para si e seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 1995

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular, sendo 10% (dez por cento) em habitação rural.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidade escolar para si e seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a aquisição de materiais necessários à construção ou à ampliação de casas destinadas a família de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e §§ 18 a 23:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de materiais para a construção ou ampliação de moradia própria, desde que o trabalhador:

- a) possua renda mensal de até R\$ 600,00 (seiscientos reais);
 - b) disponha de título de propriedade de imóvel urbano de uso residencial ou, nos termos da legislação em vigor, seja possuidor de imóvel residencial onde será realizada a construção ou a ampliação;
 - c) apresente, no ato da solicitação de saque do FGTS, o projeto de construção ou de ampliação de moradia, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal;
-

§ 18. Comprovadas as exigências previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso XIII, o Agente Operador do FGTS fornecerá ao trabalhador um título de crédito que ateste o valor da retirada a que tem direito, o qual servirá para aquisição, junto a estabelecimentos comerciais, dos materiais necessários à construção ou à ampliação de moradia própria.

§ 19. O resgate do valor disponível, nos termos do inciso XIII, será efetuado junto ao Agente Operador pelo lojista, mediante a apresentação do título de crédito e das notas fiscais de compra dos materiais de construção, devidamente assinadas pelo titular da conta vinculada.

§ 20. O saque previsto no inciso XIII limitar-se-á, no mínimo, a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficando o Agente Operador do FGTS responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos.

§ 21. Para efeito do disposto no inciso XIII, caso o saldo da conta do FGTS do trabalhador não seja suficiente para a retirada pretendida, poder-se-á utilizar o saldo de conta do cônjuge ou dos filhos, para compor o montante necessário.

§ 22. O direito de movimentação da conta vinculada, na forma do inciso XIII, só poderá ser exercido pelo trabalhador uma única vez.

§ 23. Os valores previstos nos incisos deste projeto serão corrigidos, no primeiro dia útil de cada mês, pela variação do índice legal de correção dos débitos fiscais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 1996

Dá nova redação aos arts. 18 e 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providenciais.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18.....

§ 2º Não será devida qualquer importância pelo empregador, quando houver rescisão de contrato de trabalho a pedido do empregado, sobre o montante da conta vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XIII – extinção do contrato de trabalho, a pedido do trabalhador.

§ 1º A regulamentação das situações previstas, nos incisos I, II e XIII, assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador, corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada, durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescidos de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

§ 18. O saque na conta vinculada, na condição prevista no inciso XIII, inabilita o trabalhador para novo saque durante o período de 36 (trinta e seis) meses, exceto nos casos dos incisos III e IV deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.767, DE 1996

Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de veículo automático ou hidráulico, com comandos manuais adaptados, por portador de paraplegia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.047, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para pagamento de parte de mensalidade de cursos de ensino médio e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidade escolar, do trabalhador ou de seus dependentes, matriculados em cursos de ensino médio e superior, nas mesmas condições do inciso V deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – custeio de curso universitário do trabalhador e de seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 1996

Dá nova redação ao inciso I da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

I – dispensa sem justa causa ou a pedido do empregado, bem assim a despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento de mensalidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento comprovado de mensalidades escolares do trabalhador e seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do saldo da respectiva conta vinculada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento de mensalidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades escolares e demais encargos educacionais de curso universitário, para o trabalhador e seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de mensalidades escolares, do trabalhador e seus dependentes, de curso de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades escolares de curso superior, do trabalhador ou de seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.208, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.212, DE 1996

Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades escolares de curso superior, do trabalhador ou de seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 1996

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a utilização de recursos das contas no FGTS para a aquisição de materiais destinados à construção de casa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de materiais para construção da casa própria, desde que o trabalhador disponha de título de propriedade do terreno onde será realizada a construção e apresente o projeto de construção, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 1996

Altera o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de permitir ao trabalhador a movimentação da conta após dois anos de inatividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VIII – quando o trabalhador permanecer 2 (dois) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do dia seguinte à data em que completar 2 (dois) anos de interrupção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.888, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a utilização dos recursos do FGTS para a aquisição de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de veículo automotor, uma só vez e desde que o trabalhador já seja proprietário de imóvel residencial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 1997

Altera a redação da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada e a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS no custeio da educação do trabalhador e de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS serão aplicados em habitação, saneamento básico e no financiamento de programa de educação para o trabalhador e seus dependentes.

§ 3º O programa de aplicação deverá destinar:

I - 60% (sessenta por cento) dos recursos para a área de habitação popular;

II - 30% (trinta por cento) dos recursos para a área de saneamento básico; e

III - 10% (dez por cento) dos recursos para o financiamento público dos gastos com a educação do trabalhador e seus dependentes, nas condições definidas pelo Conselho Curador do FGTS, sendo que o retorno das operações de crédito realizadas nesta modalidade constituirá patrimônio do FGTS.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de matrícula, mensalidades e outras despesas com educação, ou ainda de prestações de saldo devedor decorrentes de financiamento público contraído para essa finalidade, para si ou para seus dependentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 1997

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º O programa de aplicações deverá alocar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos para a área de habitação popular, sendo que:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do total de recursos serão destinados a programas de aquisição de materiais de construção, pelas populações de baixa renda, de acordo com as normas e condições definidas pelo Conselho Curador;

II - pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do total dos recursos a outros programas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – após 8 (oito) anos de depósitos, 80% (oitenta por cento) do saldo da conta vinculada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 1997

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

II – publicação da sentença declaratória da falência da empresa, extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares, do trabalhador ou de seus dependentes, em instituições de ensino superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.211, DE 1997

Acrescenta inciso XIII e § 18 ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de permitir a utilização do FGTS para aquisição de terreno urbano ou rural destinado a construção da casa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e § 18:

“Art. 20.....

XIII – aquisição de terreno urbano ou rural, destinado à construção da casa própria, observadas as seguintes condições:

- a) o titular da conta vinculada deve contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

- b) o titular deve possuir renda familiar de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) e não ser proprietário de outro imóvel residencial, em todo o território nacional;
 - c) o terreno adquirido terá como única finalidade a construção de moradia própria, devendo ser a obra executada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e sua comprovação, realizada até o 25º (vigésimo quinto) mês, contado da aquisição efetiva do terreno;
 - d) durante 5 (cinco) anos, a partir da conclusão da obra do imóvel, este não poderá ser negociado;
 - e) os padrões de edificação serão determinados na regulamentação desta lei, bem como as sanções ao não cumprimento deste inciso;
 - f) os valores a serem desembolsados para a execução deste programa deverão constar no orçamento anual aprovado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
-

§ 18. A utilização de valores depositados na conta vinculada, na forma do inciso XIII, não elidirá o direito do trabalhador de utilizar o saldo remanescente de sua conta vinculada, para os demais fins previstos nesta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.218, DE 1997

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir ao trabalhador a utilização do FGTS na reconstrução ou reparo da casa própria, em caso de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.....

XIII – reparo ou reconstrução da casa própria, em caso de calamidade pública, mediante comprovação dos órgãos locais da defesa civil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 1997

Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós graduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 1997

Dispõe sobre a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando de rescisão do contrato de trabalho, com base em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se, no art. 3º do projeto, a expressão “servidores públicos e empregados públicos”, e o seu art. 4º

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 1997

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações, amortização ou liquidação relativas a financiamento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V e VI do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido por qualquer sistema financeiro, desde que:

.....
VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento habitacional, concedido por qualquer sistema financeiro, observadas as condições

estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 1997

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
II – atualização monetária igual à das contas vinculadas;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV – prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

V – obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamento, nos investimentos a serem realizados;

VI – análise de impacto ambiental, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à

cobertura de todos os custos administrativos e operacionais do FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sendo que os programas de aplicação obedecerão, no prazo de 15 (quinze) anos, à proporção mínima de:

- a) 50% (cinquenta por cento) para habitação;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) para saneamento;

§ 3º Na área de infra-estrutura urbana, as operações de crédito poderão ser realizadas para os seguintes fins:

- a) drenagem urbana e proteção contra enchentes;
- b) urbanização de bairros populares;
- c) abertura de novas vias;
- d) terminais rodoviários e de transportes urbanos;
- e) centrais de abastecimento e abatedouros públicos;
- f) tratamento de resíduos sólidos;
- g) preservação do patrimônio urbanístico;
- h) parques e áreas verdes.

§ 4º As operações de crédito poderão ser contratadas com órgãos e entidades públicas ou com seus concessionários de serviços e instalações, bem como, no caso de financiamento habitacional, com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5º Só poderá ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação da receita". (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para distribuição da aplicação dos recursos do FGTS, conforme os seguintes parâmetros:

I – para aplicação na área de habitação, os critérios técnicos para destinação de recursos, por Unidades da Federação, serão estabelecidos com base na arrecadação bruta das contas vinculadas do FGTS, na população urbana e na demanda habitacional;

II – para aplicação na área de saneamento, a destinação de recursos será estabelecida com base no déficit de serviços de água e esgoto em cada Unidade da Federação;

III – para aplicação na área de infra-estrutura urbana, a destinação de recursos será estabelecida com base na população urbana de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. Os critérios para aplicação dos recursos deverão prever garantias de participação, dos contratantes de financiamento, nos investimentos a serem realizados e assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI N.º 3.583, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS", para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações habitacionais em atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.....

XIII – pagamento de prestações habitacionais em atraso, relativas a financiamento concedido no âmbito do sistema financeiro da habitação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.822, DE 1997

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS", de forma a permitir a utilização da conta vinculada para o pagamento das mensalidades escolares do titular da conta, dos filhos e do cônjuge, cujo grupo familiar tenha renda inferior ou igual a trinta salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e dos parágrafos 18, 19 e 20, com a seguinte redação:

"Art. 20.....

XIII – pagamento de mensalidades de curso superior regular do trabalhador, do cônjuge e dos filhos até 25 (vinte e cinco) anos de idade, observadas as seguintes condições:

- a) renda familiar mensal igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos;
- b) pagamento de até 100% (cem por cento) de cinco mensalidades de cada semestre, exceto para o pagamento de matrícula ou sua renovação;

- c) complementação do pagamento das mensalidades dos alunos que tenham recebido bolsas de estudo da própria instituição.
-

§ 18. Não poderão usufruir do benefício de que trata o inciso XIII deste artigo os alunos que tiverem recebido crédito educativo no semestre em curso.

§ 19. Os recursos do FGTS destinados ao pagamento de estudo superior serão repassados mensalmente, pela Caixa Econômica Federal, diretamente à instituição superior em que o beneficiário estiver matriculado.

§ 20. Doze meses após a conclusão do curso, o titular da conta vinculada que foi utilizada para pagamento das mensalidades escolares deverá devolver ao Fundo os valores retirados para tal fim, observando-se as correções previstas para os depósitos do FGTS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator